

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Processo RJ-2010-4062

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso, apresentado por Antonio Proserpi Calil nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, que havia sido formulado com base no artigo 5º da Instrução CVM nº 306/99.

#### 1. Histórico

No dia 7 de abril de 2010 (fls. 1/37), o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, ao qual anexou, para demonstrar sua experiência, declarações dos empregadores Caetano Marketing Esportivo Ltda (fl. 14) e da Ancae Tecnologia Ltda (fl. 26).

Assim, para subsídios à análise e diante da falta de alguns documentos exigíveis, foi remetido o Ofício CVM/SIN/GIR/nº 1.241, de 26 de abril de 2010 (fls. 48/50), respondido parcialmente pelo interessado em 6 de maio de 2010 (fls. 51/56), o que ensejou o envio de outro ofício complementar, CVM/SIN/GIR/nº 1.444, de 12 de maio de 2010 (fls. 59/61), que foi, por sua vez, atendido em 1º de junho de 2010 com a documentação de fls. 62/89.

Nessa documentação complementar, foi enviada declaração complementar da Caetano Marketing Esportivo Ltda (fl. 76), além de declaração da AMGW Consultoria Financeira (fl. 74) e da Cashflow Fomento Mercantil (fl. 75).

Como no entender da área técnica a referida declaração demonstrava experiências focadas na gestão financeira de sociedades comerciais, foi o pedido indeferido, com fundamento na ausência de comprovação da experiência profissional exigida pelo artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99, o que foi informado ao interessado pelo Ofício CVM/SIN/GIR/nº 1.905, de 11 de junho de 2010 (fl. 94).

Como referência para a decisão, a SIN tomou o julgamento do Processo CVM nº RJ-2006-9864, onde foi mantida decisão de indeferimento a profissional que demonstrou experiência na gestão financeira de empresas.

Em razão do indeferimento, em 28 de junho de 2010 o interessado veio apresentar recurso contra a decisão da SIN (fls. 97/102).

#### 2. Das Razões do Recurso

O recorrente, em seu recurso, inicialmente alega que " *apresentou farta documentação comprobatória dos requisitos previstos na legislação*", uma vez que apresentou " *documentos que comprovam suas atividades ao longo dos últimos 8 anos como administrador de empresas, na área financeira* ".

Nesse sentido, alega que o artigo 4º, II, "a", da Instrução CVM nº 306/99, ao exigir três anos na " *gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro*", não especifica o termo " *terceiros*" como limitado a pessoas físicas, e tampouco, exigiria a norma que a experiência fosse obtida no mercado de capitais.

Dessa forma, argumenta que " *o Requerente provou... que... atuou como diretor financeiro de empresas, atividade que requer conhecimento de finanças, não importa se a empresa é de capital aberto ou não*".

Por outro lado, o requerente ainda solicita considerar os " *vários cursos de caráter técnico*" realizados como evidência suficiente do notório saber previsto no artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99.

#### 3. Manifestação da Área Técnica

Como se sabe, a Instrução CVM nº 306/99 exige, para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que seja comprovada experiência de atuação no mercado financeiro e de capitais, como disposto no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99:

*Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:*

...

*II - experiência profissional de:*

*a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou*

*b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros;...*

Segundo a declaração da empresa Caetano Marketing Esportivo Ltda, o requerente ali teria exercido as funções de " *Gerente de Investimentos*" (fls. 14 e 76) por dois anos. Já na Ancae Tecnologia Ltda consta declaração de que o requerente assumiu por 2 anos e 9 meses a função de " *Gerente Administrativo/Financeiro*". Em nenhuma dessas declarações, consta descrição das atividades efetivamente exercidas, apesar dos pedidos nesse sentido efetuados pelos Ofícios CVM/SIN/GIR/nº 1.241/10 e 1.444/10.

Na AMGW Consultoria Financeira Ltda (fl. 74), que teria por objeto social a prestação de serviços de " *assessoria e consultoria financeira em operações de comércio exterior e câmbio*", é apresentada experiência de 1 ano e 2 meses na atividade de administração das " *finanças da empresa, aplicando as reservas de caixa e os lucros da sociedade no Mercado de Capitais*".

Por fim, a Cash Flow Fomento Mercantil Ltda informou (fl. 75) que o recorrente teria exercido na empresa as atividades de " *administrar as finanças e os investimentos da empresa*", por um período aproximado de 4 anos.

Assim, como se vê, as experiências demonstradas pelo recorrente sempre se pautaram na gestão financeira de disponibilidades de caixa de sociedades comerciais em geral dos mais diversos ramos de atuação, e assim, dizem respeito a um tipo de atividade que já vem sendo reiteradamente desconsiderada pelo Colegiado como suficiente para o credenciamento pretendido.

Nesse sentido, por exemplo, foi a decisão de Colegiado referente ao Processo CVM nº RJ-2006-9864, julgado em 10/7/2007, onde foi lembrado que:

*6. Além disso, sustenta o Recorrente que responde pela alocação do excedente de caixa de duas sociedades limitadas (cujo objeto social não se conhece) e exerce o cargo de tesoureiro da Federação Israelita de São Paulo. Em*

todos esses cargos, a atuação do Recorrente esteve ligada à alocação de excedentes de caixa.

7. Ocorre que o entendimento do Colegiado é pacífico quanto a não considerar tais atividades como de gestão direta de recursos de terceiros. Como se viu, e o Recorrente não nega, todos os cargos exercidos envolvem a administração de recursos próprios das empresas em que trabalhou, mas não a tomada de decisões envolvendo recursos de terceiros no mercado financeiro.

Ainda a respeito, podem ser citadas as decisões de Colegiado referentes aos Processos CVM nº RJ-2006-559, julgado em 18/5/2006, que segue nesse mesmo sentido, além de citar outros precedentes com semelhante entendimento:

11. O fato é que a experiência profissional alegada e parcialmente comprovada pelo Recorrente não é suficiente para o enquadramento em qualquer dos requisitos de concessão de credenciamento, previstos pela Instrução 306/99, a saber:

...

(ii) Aproximadamente 4 anos de experiência como gerente financeiro da BPA Transportes Ltda.

12. ...Já quanto ao segundo [caso], as funções do recorrente (contratação de financiamentos, administração do fluxo de caixa e hedge) não são suficientes para capacitá-lo como administrador de carteiras, conforme entendimento exarado nos processos RJ 2005/609 e RJ 2002/7934.

Ou mesmo a decisão mais recente no âmbito do Processo CVM nº RJ-2007-13905, julgado em 10/6/2008, onde similar experiência também não foi admitida, nos seguintes termos:

A SIN, após analisar a validade de cada uma das experiências apresentadas pelo Recorrente para fins da comprovação de experiência exigida pela norma, concluiu que o apresentado pelo Recorrente comprova grande aptidão para a gestão financeira de disponibilidades e ativos de sociedades comerciais, conhecimentos distintos daqueles exigidos para a administração de recursos de terceiros com o objetivo de aplicação no mercado financeiro e de capitais.

O Colegiado, por todo o exposto no Memo/SIN/106/08, deliberou manter a decisão da área técnica, tendo sido negado, dessa forma, o recurso interposto pelo Sr. José Arídio de Sá Martins.

Em conclusão, parece inegável à área técnica que a experiência demonstrada, que é nitidamente focada na gestão financeira de sociedades comerciais, não pode ser considerada válida para o atendimento da exigência do artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99, pois estamos diante da atividade de "administração de recursos próprios das empresas em que trabalhou, mas não a tomada de decisões envolvendo recursos de terceiros no mercado financeiro" (Processo CVM nº RJ-2006-9864).

Por outro lado, solicita o recorrente seu enquadramento na disposição contida no artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99, que prevê:

§2º A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

Nesse sentido, encaminha comprovantes de conclusão de cursos como o de "Análise de Investimentos em Ações" e do "Exame de Qualificação Técnica para Agentes Autônomos de Investimento", ambos da ANCOR, o curso "Valuation", oferecido pela Amado & Associados IRH S/C Ltda, e o "Curso Intermediário de Análise Técnica" da Leandro & Stormer Trading, além de outros do gênero.

No entender da área técnica, entretanto, a realização desses cursos não seria evidência suficiente da comprovação de "publicações científicas ou da apresentação de tese sobre o tema [de gestão de recursos de terceiros]", como previsto na decisão de Colegiado no Processo CVM nº RJ-2006-6535, julgado em 3/1/2006

Não custa, nesse sentido, relembrar o paradigma adotado pelo Colegiado na decisão referente ao Processo CVM nº 2008-0250, onde, em sede também de recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento de administrador de carteiras, ficou delineada com muita propriedade o grau de profundidade mínima que poderia ser considerada adequada para a comprovação do notório saber previsto no artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99:

O Diretor Sergio Weguelin, que havia pedido vista do processo em reunião de 05.06.08, lembrou que o Colegiado não considerou suficientes para caracterizar o notório saber e elevada qualificação, em casos anteriores, a participação em cursos de aperfeiçoamento em mercado de capitais, pós-graduação lato sensu em Economia de Empresas e, ainda, aprovação em exames promovidos pela APIMEC e pela ANCOR.

No entanto, o Diretor entende que o presente caso difere dos anteriores, tanto pelo grau de qualificação alcançado pelo Recorrente, como pelo fato de sua tese de doutorado focar especificamente a atividade de administração de carteiras. O Diretor mencionou, ainda, que esta qualificação foi obtida junto ao Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da USP, instituição de reconhecida competência técnica, como, aliás, também é o caso do departamento Engineering-Economic Systems da Universidade de Stanford, que atribuiu ao Recorrente o título de "Master of Science".

E assim, quando comparadas as experiências acadêmicas do recorrente com aquelas previstas na referida decisão de Colegiado, parece à área técnica evidente que não se tratam de prova suficiente para a caracterização do "notório saber e elevada qualificação" de que trata a norma.

#### 4. Conclusão

Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em conseqüência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Registros e Autorizações – GIR

Ao SGE, de acordo, mantenho a decisão recorrida.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais